

**Parecer Jurídico n. 156/2022 - DJ – FMSC**

**Serviços continuados de impressão,  
de cópia e de digitalização com  
comodato de equipamentos.  
Processo Administrativo n.  
066/2022. Pregão Eletrônico.  
Recurso Administrativo.**

Trata-se de expediente administrativo encaminhado pela Diretoria Administrativa a esta Diretoria Jurídica para a análise de recurso realizada pela Pregoeira, com posterior encaminhamento à Autoridade Superior a fim de sofrer o duplo grau de julgamento.

É o relatório.

Passo a opinar.

O recurso administrativo é o ato pelo qual o prejudicado contesta as decisões administrativas em razão de inconformidade com a decisão proferida, por erro ou ilegalidade constante em edital ou, ainda, em decorrência de avaliação indevida de propostas para resguardar direitos. Logo, o objetivo do recurso é a revisão do ato administrativo.

Os recursos administrativos são regidos pela Lei n. 8.666/93 e pela Lei n. 1.0520/02.

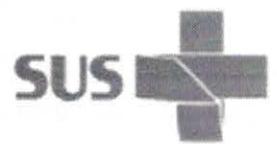
O artigo 109, inciso I, da Lei n. 8.666/93 aplica-se ao processo licitatório na modalidade concorrência, na tomada de preços e no convite. Vejamos:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*





- c) anulação ou revogação da licitação;
  - d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
  - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
  - f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
- III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

E, considerando que, no caso em julgamento, a modalidade licitatória é o pregão eletrônico, o presente recurso administrativo é regido pela Lei n. 10.520/02. Nesse condão, transcrevo, *in verbis*, o inciso XVIII do artigo 4º:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Com efeito, a par dos argumentos trazidos em sede recursal e em contrarrazões de recurso, a Pregoeira conheceu o recurso interposto e reconsiderou a decisão administrativa para julgar procedente o pleito da empresa DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI a fim de revogar a habilitação da empresa AALL-FAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI.

Assim, presentes os pressupostos recursais e, sendo realizada a reconsideração da decisão administrativa, uma vez que, de fato, não houve vinculação ao instrumento convocatório (edital), o que afronta ao artigo 3º da Lei n. 8.666/93, a administração pública pode revogar os seus atos em respeito ao Princípio da Legalidade, por conveniência e oportunidade para atender o interesse público.

Esse é o entendimento das Súmulas n. 346 e 473, ambas do STF, bem como do artigo 53 da Lei n. 9.784/99:

*Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

*Artigo 53 da Lei n. 9.784/99: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*





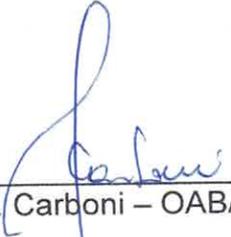
Frente a isso, entendemos que, em razão da reconsideração da decisão pela Pregoeira, não se mostra necessária a submissão do recurso administrativo ao duplo julgamento.

Tal fato seria necessário se não houvesse a reconsideração do ato administrativo pela Pregoeira, motivo pelo qual um julgador imparcial deveria analisar as razões e contrarrazões expostas no recurso administrativo em sintonia com o artigo 56, parágrafo 1º, da Lei n. 9.784/99.

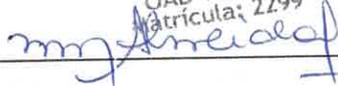
No entanto, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em *processo administrativo*. Nessa senda, a revisão dos julgamentos, utilizando-se do duplo grau de jurisdição, *atende a necessidade de qualidade e segurança da prestação estatal julgadora e é imperativo jurídico expresso no art. 5º, LV, da CF/88*. Portanto, se for do interesse público, nada obsta que o recurso administrativo seja submetido ao duplo grau de jurisdição para cancelar a decisão da Pregoeira.

O presente parecer é meramente opinativo e não vincula a decisão da Diretoria Executiva.

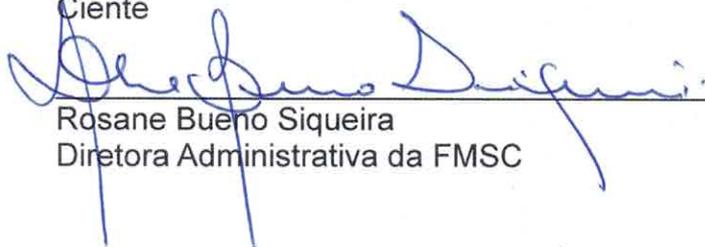
É o parecer.

  
em 16/11/2022  
Daiana Fagundes S. Carboni – OAB/RS 58.737 – Mat. 2.529  
Advogada da FMSC

Ciente,

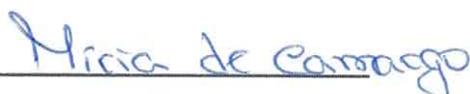
  
Marina Nogueira de Almeida  
Advogado  
OAB 101997  
Matrícula: 2299  
17/11/2022  
Marina Nogueira de Almeida – OAB/RS 101.997  
Diretora Jurídica Interina

Ciente

 em 18/11/2022  
Rosane Bueno Siqueira  
Diretora Administrativa da FMSC

**Encaminhe-se para chancela da Diretora-Presidente.**

De acordo,



Míria Elisabete Bairros de Camargo  
Diretora Presidenta FMSC

Míria Elisabete B. de Camargo  
Diretora Presidente  
Matrícula: 2222

*COMISSÃO*





EM BRANCO